Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 148 - Cosit

Data 24 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Na importação de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos citados no art. 1º dessa lei, aplica-se a alíquota modal da Cofins-Importação de 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), ainda que as autopeças sejam revendidas para o mercado atacadista.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 5º, 7º e 8º; Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Na importação de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos citados no art. 1º dessa lei, aplica-se a alíquota modal da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), ainda que as autopeças sejam revendidas para o mercado atacadista.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 5º, 7º e 8º; Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2018.

Relatório

Examina-se consulta interposta pela entidade qualificada em epígrafe, cujo texto é a seguir parafraseado. Inicialmente, esta colaciona os arts. 1º e 8º, § 9º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

2. Neste rumo, a requerente sintetiza suas dúvidas, formulando dois quesitos, como sejam:

a) as empresas fabricantes de veículos automotores relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ao importar peças elencadas nos Anexos I e II desta, ainda que sejam revendidas para o mercado atacadista, poderão utilizar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, na importação das citadas peças?

b) o conceito de pessoa jurídica abarca a matriz e todas as filiais?

3. Outrossim, presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

4. Em petição atravessada às fls. 7-9, a solicitante detalha os termos da consulta. Afirma, a princípio, que o art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, estabelece as alíquotas modais de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, respectivamente.

5. Salienta que o § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, estatui que as peças destinadas ao setor automotivo, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, ficam sujeitas às alíquotas diferenciadas de 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação, com exceção dos casos em que a importação seja efetuada por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, que continua a poder utilizar as alíquotas modais previstas no caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

6. Articula que a expressão *pessoas jurídicas* não pode ser confundida com o conceito de *estabelecimento*, pelo que entende que a fabricante e importadora de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos elencados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, referido na exceção constante do § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, é, sem dúvida, a sociedade empresarial devidamente constituída e registrada nos termos da legislação aplicável.

7. Argui que se a pessoa jurídica de direito privado é sociedade empresarial com atividade econômica de fabricante de máquinas e veículos, enquadrada na exceção prevista no § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, segue-se que, para todas as operações de suas filiais, seja qual for o estabelecimento para o qual se destinarem as autopeças importadas, aplicam-se as alíquotas modais de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e não as alíquotas diferenciadas previstas no § 9º do mesmo artigo.

8. Destarte, considera que as empresas fabricantes de veículos automotores relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ao importarem peças referidas nos Anexos I e II da aludida lei, ainda que sejam revendidas para o mercado atacadista, poderão utilizar as alíquotas modais de 2,1% e 9,65% pertinentes à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, respectivamente, na importação das indigitadas peças.

9. Ao cabo, indaga se o procedimento acima descrito está correto.

10. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

11. À partida, cumpre sublinhar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta Autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, frisa-se que a consulta não sobrestá o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações e classificações fiscais nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade Administrativa de verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, por meio de procedimento fiscal, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

12. Ademais, tendo em atenção a natureza jurídica da ora consulente, importa transcrever estas disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, aplicáveis à espécie (cfr. arts. 48 e 51 do Decreto nº 70.235, de 1972):

> Art. 3º (*omissis*).
> [...]
> § 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:
> [...]
> II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:
> a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
> b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
> c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente;
> [...]
> § 4º A declaração prevista no inciso II do § 2º aplica-se à consulta apresentada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, salvo se formulada em nome dos associados ou filiados.
> [...]
> Art. 11. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.
> [...]
> Art. 15. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou

filiados, os efeitos referidos no art. 16 somente os alcançarão depois de cientificada a consulente da solução da consulta. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013) .
Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 11, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da solução da consulta.

13. Outrossim, cabe reproduzir estas disposições da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.
[...]
Art. 3º O fato gerador será:
I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou
[...]
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)
I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)
a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)
b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)
[...]
§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:
I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)
II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)
§ 9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

> I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)
> II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)
> (ênfase acrescentada)

14. A seu turno, a Lei nº 10.485, de 2002, preconiza:

> Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
> § 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

15. Assinale-se que a Solução de Divergência Cosit nº 1, de 22 de março de 2018, dotada de força vinculante no âmbito da Receita Federal, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, com ementa publicada no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2018, Seção 1, página 28, e inteiro teor disponível no sítio deste Órgão na internet, guarda pertinência com o objeto desta consulta, trazendo importantes diretivas para o esclarecimento da matéria em questão, nestes excertos:

> 16. Para o deslinde da divergência, salienta-se inicialmente que a Lei nº 10.485, de 2002, foi exarada com o objetivo de instituir um microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins concentrada na pessoa jurídica fabricante ou importadora de determinados veículos e autopeças (precipuamente), conforme se observa nas disposições do *caput* do art. 1º, do *caput* do art. 3º e no *caput* do art. 5º da referida Lei nº 10.485, de 2002.
> 17. Nesses termos, o exercício ou não da fabricação dos veículos e autopeças contemplados pela Lei nº 10.485, de 2002, é a característica predominante para identificação das disposições da aventada Lei aplicáveis a determinada pessoa jurídica.
> 18. A pessoa jurídica que exerce a fabricação ou importação dos veículos e autopeças contemplados pela Lei nº 10.485, de 2002, será,

para todos os efeitos da aludida Lei, considerada fabricante/importadora de tais produtos.

19. Deveras, a regra geral na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é que as disposições normativas refiram-se à pessoa jurídica como um todo, sendo as disposições relativas especificamente a determinados estabelecimentos da pessoa jurídica exceções que, como tais, devem receber interpretação restritiva.

20. Com efeito, verifica-se que as disposições da Lei nº 10.485, de 2002, correlatas e complementares ao dispositivo em interpretação (alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 3º da mencionada Lei) referem-se à pessoa jurídica como um todo, tendo como traço distintivo o exercício pela pessoa jurídica da atividade de fabricação "dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei", conforme se observa:

a) no inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, que estabelece a obrigação de retenção das contribuições por parte da "pessoa jurídica fabricante" "de produtos relacionados no art. 1º desta Lei" quando da aquisição "de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei";

b) no § 6º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, que estabelece a obrigação de "a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei" apurar as contribuições mediante aplicação de determinada alíquota na hipótese de "revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei".

21. Portanto, resta evidente que as disposições da alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, referem-se à pessoa jurídica "fabricante" "de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei" como um todo, e não a determinado estabelecimento desta pessoa jurídica que exerce tal atividade.

22. Assim, nos termos da alínea "a" do inciso I do caput do seu art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, conclui-se que, nas vendas das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da citada Lei, efetuadas por seus fabricantes ou importadores, para pessoas jurídicas fabricantes de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da mencionada Lei nº 10.485, de 2002, aplicam-se as alíquotas de 1,65% e 7,6% da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, em qualquer hipótese.

23. Logo, cabe frisar que as alíquotas previstas no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei 10.485, de 2002 (1,65% e 7,6%), aplicam-se até mesmo nos casos em que a pessoa jurídica fabricante, destinatária das vendas, adquira as autopeças por meio de estabelecimento seu que não execute atividades industriais, inclusive se adquiridas por filial comercial.

(grifos nossos)

16. Assim sendo, é forçoso depreender que a exceção contida no § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, refere-se à pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados

no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, como um todo, e não a determinados estabelecimentos da mesma.

Conclusão

17. À vista do exposto, conclui-se que, na importação de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos citados no art. 1º dessa lei, aplicam-se as alíquotas modais da Cofins-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação de 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), respectivamente, ainda que as autopeças sejam revendidas para o mercado atacadista.

(Assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

(Assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

(Assinado digitalmente)
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(Assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit